

## LEI ORDINÁRIA Nº 781/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022

### ***“INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS E DA OUTRA PROVIDENCIAS”.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 62, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído no município de Augustinópolis –TO, o programa de benefícios assistencial a pessoas carentes que comprovarem essa condição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - o programa será custeado com recursos próprios do Município, repassados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - O programa a que se refere o artigo primeiro será coordenado pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e o Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - Na execução do programa que se trata esta lei, os órgãos citados no artigo segundo serão, através de seus representantes legais, os responsáveis direto pela aplicação dos critérios estabelecidos nesta lei, que permitirão a inclusão, no **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS**, de usuários que realmente se encontrarem em estado de pobreza.

**Art. 4º** - São pessoas consideradas carentes para os fins desta lei:

I – as que estejam inscritas nos programas sociais do cadastro único do governo federal;

II – as que não estejam inscritas nos programas sociais do cadastro único do governo federal, mas que comprovem, junto a secretaria de desenvolvimento social a sua condição de pobreza;

§ 1º - no caso da pessoa carente ter filhos em idade escolar, a secretaria municipal de educação verificará se os seus filhos se encontram regularmente matriculados na rede municipal de ensino;

§ 2º – no caso da pessoa carente se encontrar em estado gravídico, a mesma só será beneficiada se estiver realizando, na forma da lei, os exames de pré-natal.

**Art. 5º** - São consideradas, cumulativamente, condições de pobreza as seguintes:

I – Inexistência de moradia própria;

II – desemprego;

III – renda familiar informal inferior a um salário mínimo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A constatação de pobreza será atestada por um profissional habilitado no serviço social.

**Art. 6º** - Constatado na forma desta lei o estado de pobreza, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder as pessoas devidamente cadastradas e, comprovadamente carentes, mediante Parecer Social prévio de constatação da condição de carência, a ser realizado por profissional do serviço social, os seguintes benefícios:

I - Passagem rodoviária, para deslocamento dentro do estado ou fora dele;

II - Medicamento para tratamento de saúde;

III - Consultas, cirurgias e exames médicos e laboratoriais;

IV - Material de construção;

V - Urnas funerárias e traslados;

VI - Próteses, órteses e cadeiras de rodas;

VII - Cestas básicas;

VIII - Transporte de pessoas e mudanças residências;

IX - Óculos e consultas oftalmológicas;

X - Pagamento de faturas de água e luz;

XI - Outros bens de consumo e serviços para atendimento a flagelados, na ocorrência de estado de calamidade pública;

XII - Apoio financeiro em moeda corrente a pessoas carentes de no máximo 01 (um) salário mínimo vigente;

XIII - Doação de botijões de G.L.P (gás de cozinha).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – os benefícios de que se trata esta lei, não serão concedidos se forem de responsabilidade do TFD – tratamento de fora de domicílio, bem como os beneficiários só poderão ser contemplados 01 (uma) vez a cada 04 (quatro) meses.

**Art. 7º** - As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

**Art. 8º** - as urnas funerárias serão fornecidas, desde que o auxílio seja solicitado junto a Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social e Habitação.

**§1º** - O auxílio funerário de que trata o caput desde artigo só será realizado com a apresentação da declaração de óbito do ministério da saúde ou certidão de óbito fornecido pelo cartório competente.

**§2º** - O pagamento dos benefícios que trata esta lei, será realizado conjuntamente pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e Fundo Municipal de Saúde.

**§3º** - A documentação de comprovação de óbito será entregue no Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, para fins de ser protocolizada e arquivada no ato da solicitação do benefício.

**Art. 9º** - A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das dotações



orçamentárias ou dos recursos oriundos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgão afins, públicos ou privados.

**Art. 10** - A aprovação desta lei não dispensa o Município da realização do processo licitatório, quando cabível, para aquisição dos bens ou serviços necessários.

**Art. 11** - A assistência prevista nessa lei será prestada exclusivamente aos cidadãos residentes no Município de Augustinópolis, que dela necessitarem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

**Art. 12** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentares, mediante decreto, para a fiel execução das regras estabelecidas nesta lei.

**Art. 13** – A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, dependerão de previsão no Orçamento Anual Municipal.

**Art. 14** – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**, aos 28 dias do mês de junho de 2022.

  
**ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

